



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000936-09.2023.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA S/A, é apelado MUNICÍPIO DE CASA BRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3582- 15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000936-09.2023.8.26.0129

Apelante: QMC Telecom do Brasil Cessao de Infraestrutura S/A

Apelado: Município de Casa Branca

Comarca: Casa Branca (2ª Vara)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Procedência. Insurgência do patrono da embargante visando à majoração da verba honorária, especialmente com observação da norma inserta no §8º-A do art. 85 do CPC. Possibilidade de fixação dos honorários por equidade, a fim de remunerar de forma condigna o trabalho realizado pelo advogado. Ausência de obrigatoriedade da aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, visto que tal instrumento constitui mera recomendação para nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação cliente e advogado, não servindo de parâmetro exclusivo ou patamar mínimo à quantificação de valor do trabalho exercido pelo profissional no processo judicial. Competência do Juiz da causa para mensurar o trabalho executado. Verba honorária fixada em R\$ 1.400,00, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta por QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura S/A contra r. sentença de fls. 161/164, cujo relatório é adotado, não integrada pelo r. *decisum* de fls. 183/185, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal intentada por Município de Casa Branca a fim de declarar a inexigibilidade das CDA's que instruem a execução e, consequentemente, extinguir o processo executivo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC e, em razão da sucumbência, condenar o embargado ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com acréscimo de correção monetária, nos termos do Tema nº 810 do C. Supremo Tribunal Federal, a contar da propositura da presente ação.

Alega o apelante, em resumo, que (1) a verba honorária fixada pelo MM. Juízo singular é de pouco mais de R\$800,00, quantia que avilta a profissão de advogado, porquanto não remunera adequadamente o trabalho que desempenhou em favor da embargante, que terá proveito econômico muito superior com a sentença de procedência, (2) o arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer com base no art. 85, §2º em conjunto com os §§8º e 8º-A do CPC, (3) o art. 85, §8º-A, do CPC estabelece que, na fixação equitativa dos honorários advocatícios, devem ser observados os valores constantes da Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite de 10% previsto no §2º do referido artigo, prevalecendo sempre aquele que for maior e (4) os honorários advocatícios devem ser majorados (fls. 195/202).

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 203/204) e não respondido (fls. 211).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento em parte, como adiante se equacionará.

3. De feito, os honorários advocatícios devem se revestir de expressão econômica suficiente a remunerar de forma digna os serviços prestados pelo patrono da parte vencedora da demanda, não

podendo ser elevados a ponto de implicar em enriquecimento sem causa, tampouco ínfimos, incapaz de remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo causídico.

No caso dos autos, levando-se em consideração o baixo valor atribuído aos embargos à execução (R\$8.360,91, fls. 20), é perfeitamente possível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme previsão contida no §8º do artigo 85 do CPC, e não com base nos §§2º e 3º, inc. I, do CPC, como arbitrado pelo MM. Juízo singular, até porque os honorários devem sempre guardar proporcionalidade com o efetivo trabalho realizado pelo advogado no patrocínio dos interesses de seu constituinte, porém, sempre pautado pelo critério da prudência e razoabilidade, pois o processo judicial não pode servir como instrumento de enriquecimento injustificado de qualquer das partes.

Impende assinalar que não há obrigatoriedade da aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, visto que tal instrumento constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação cliente e advogado, não servindo de norte exclusivo ou patamar mínimo à quantificação de valor do trabalho exercido pelo profissional no processo judicial.

Neste âmbito, compete exclusivamente ao juiz da causa mensurar o trabalho executado, tendo em vista os parâmetros previstos no §2º do art. 85 do CPC, tais como a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional etc.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Em se tratando de pessoa jurídica, não há falar em dano moral indenizável, ausente prova concreta de abalo de crédito ou de credibilidade, a cargo da apelante. Precedente. Sucumbência. Acolhida apenas a obrigação de fazer a troca do produto, descabe fixar a verba honorária advocatícia sucumbencial em percentual sobre o valor da causa/condenação, afastada a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/15. Tampouco é hipótese de arbitramento equitativo com adoção da tabela referencial do Conselho Seccional da OAB como patamar mínimo (art. 85, § 8º-A, do CPC/15). Disposição contrária à própria noção de equidade. Tabelamento dos honorários que não vincula o magistrado, sendo mera recomendação. Precedente. Não se pode subtrair do magistrado o mister que a lei lhe outorgou quanto à apreciação por equidade dos honorários de sucumbência, sob pena de gerar distorções e verdadeira iniquidade a título de honorários equitativos. Valor estipulado na origem (R\$ 800,00) que, realmente, se revela insuficiente à condigna remuneração do patrono da apelante, justificando a majoração para R\$ 1.500,00, com correção monetária deste julgamento, considerada a reduzida complexidade do feito. Sentença reformada em

parte, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo da apelada, para R\$ 1.500,00, com correção monetária deste julgamento. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000738-72.2022.8.26.0204; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

“APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença de procedência e condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. Inconformismo da embargada. Majoração da verba honorária. Descabimento. Valor muito baixo da causa que implica no arbitramento da verba honorária por equidade. Art. 85, § 8º, do CPC. Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ. Artigo 927, inciso III, do CPC. Inaplicabilidade do critério estabelecido pelo § 8º-A do art. 85, CPC, pois ausente caráter vinculante. Remuneração que deve ser compatível com o trabalho desenvolvido na demanda, segundo os parâmetros elencados pelo § 2º, do art. 85 do CPC. Precedentes desta C. Câmara Julgadora. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005174-86.2022.8.26.0006; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de

França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“Declaratória e indenizatória – Inexistência de débito – Negativação indevida – Matéria transitada em julgado – Reconhecimento – Dano moral configurado – Indenização devida – 'Quantum' indenizatório – Majoração – Descabimento – Arbitramento em patamar adequado (R\$ 4.000,00) – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ – Honorários advocatícios – Majoração dos honorários sucumbenciais – Pretensão à adoção dos valores previstos na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB – Descabimento – Aplicação estrita do art. 85, § 8º-A do CPC que não pode desconsiderar a intenção do legislador na criação da Lei nº 14.365/22 e nem se sobrepõe ao prudente arbítrio do julgador – Necessidade de se observar a interpretação sistemática do dispositivo com os demais parágrafos do art. 85 do CPC – Caso concreto de baixa complexidade e exígua duração – Arbitramento por equidade cabível, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11 do CPC – Sentença reformada em parte mínima. Recurso provido em parte.”

